

RESOLUÇÃO ORCISPAR Nº 44, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de próprios públicos das esferas municipal, estadual e federal, adota o Parecer Jurídico nº 45/2025 e estabelece sanções por não conformidade.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORCISPAR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e:

CONSIDERANDO a competência da entidade reguladora infranacional para definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, nos termos do art. 23, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 45/2025 desta entidade reguladora infranacional, que conclui pela invalidade das isenções concedidas a prédios públicos por comprometerem a sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 545), que define a natureza jurídica da remuneração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como tarifa ou preço público, e não taxa, afastando-se, portanto, a imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a isenção de pagamento pelos entes públicos contraria as diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira estabelecidas no art. 29, I, § 1º, alíneas I a VIII da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 46, III do Decreto Federal nº 7.217/2010;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos prestadores regulados pelo Orcispar que procedam à cobrança efetiva e integral das faturas referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados aos próprios públicos e repartições oficiais, abrangendo:

I.– Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

II.– Órgãos e Entidades Estaduais;

III.– Órgãos e Entidades Federais.

Parágrafo único. A cobrança deve observar a estrutura tarifária vigente, vedada a aplicação de isenção ou gratuidade baseada exclusivamente na titularidade pública do imóvel, uma vez que a natureza jurídica de preço público exige a contraprestação pelo serviço utilizado.

Art. 2º Recomenda-se aos Chefes do Poder Executivo e aos Legislativos Municipais dos municípios regulados que promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, a revogação de leis, decretos ou quaisquer atos normativos locais que concedam isenção, imunidade ou anistia de tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a entes públicos, em desconformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 e com a regulação do Orcispar.



Órgão Regulador de Saneamento do Paraná – Orcispar
CNPJ: 04.823.494/0003-27
Rua Pion. Miguel Jordão Martinez, 677 – Pq. Ind. Mario Bulhões da Fonseca
Tel: 44 3123- 2830

Art. 3º O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução, especialmente a manutenção de isenções tarifárias não autorizadas pelo Orcispar ou a ausência de faturamento e cobrança dos entes públicos, caracterizará não conformidade grau 3 na avaliação da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A verificação da não conformidade de grau 3 ensejará a abertura de processo administrativo sancionatório, sujeitando o prestador ou o município titular, conforme o caso, à aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Maringá(PR), 17 de Dezembro de 2025

THIAGO B. MARIN

Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização do Orcispar